

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios para a definição dos preços mínimos básicos para o arroz, feijão e mandioca, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critérios específicos para a definição dos preços mínimos básicos das culturas de arroz, feijão e mandioca com o propósito de incentivar o cultivo dessas lavouras.

Art. 2º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º
.....

§ 3º Em conformidade com o disposto no caput, especificamente os preços mínimos para o arroz, o feijão, e a mandioca deverão ser definidos levando em conta os respectivos custos de produção, corrigidos pelas variações, no período, dos seus preços no mercado internacional, e

do dólar americano em relação ao Real, na forma do Regulamento.

§ 4º No caso de variação negativa dos preços no mercado internacional e ou do dólar americano, os preços mínimos para arroz, feijão e mandioca terão como piso os respectivos custos de produção e rentabilidade mínima aos produtores, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 3º Os Planos Safra Anuais informarão as estimativas dos volumes de produtos que o governo pretende adquirir e/ou equalizar os preços ao produtor para as finalidades da formação de estoques públicos de alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei propõe alterações no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, com o propósito de possibilitar maior simetria na atratividade econômica, para os cultivos do arroz, da mandioca e do feijão, relativamente aos níveis de atratividade do mercado externo. Esses produtos integram o núcleo da dieta básica da população e, juntamente com a sua ampla diversidade de subprodutos são definidores da história da culinária brasileira com efeitos importantes na nossa própria formação cultural. No geral, o mercado doméstico não tem atratividade que rivalize com o mercado externo no caso das commodities agrícolas, principalmente pelos efeitos de três variáveis:

preços internacionais, câmbio (flutuante) e Lei Kandir. Somente a desvalorização do Real no ano de 2024 chegou a cerca de 22%.

Por conta desse contexto, as três culturas em consideração, experimentam longa trajetória de erosão das respectivas áreas plantadas, pelos impactos do ciclo expansivo do agronegócio exportador iniciado na segunda metade da década de 1990. Em grande medida, parte das suas áreas foram substituídas por produtos com fortes conteúdos exportadores.

Observe-se que, em 1995 as áreas plantadas com arroz, feijão e mandioca representavam 26% da área total com lavouras temporárias; em 2023 não passaram de 5.9%, no conjunto. Junto à enorme perda de área não houve ganhos de produtividade à altura.

É necessário buscar um meio institucional de sanar esses efeitos erosivos sobre a base produtora desses alimentos nucleares sob pena do agravamento dos riscos para segurança alimentar no Brasil. Sem essa proteção de cunho estrutural os estímulos financeiros via planos safra anuais da agricultura familiar não são capazes de sustentar estratégia consistentes de recuperação da oferta desses produtos.

Neste cenário, avaliamos a pertinência da providência sugerida por este projeto de Lei que não cria qualquer empecilho para o setor exportador e tende a preservar os interesses do mercado interno desses alimentos.

Além disso, a proposição também se apresenta imune a eventuais críticas relacionadas aos seus impactos fiscais, pois restrita a três produtos. Adicionalmente, a proposta incentiva a formação de estoques públicos desses

alimentos o que nos parece absolutamente crucial nesses tempos atuais já de expectativas continuadas de fenômenos climáticos atípicos em intensidade e frequência.

Portanto, o PL pretende agregar as variações do câmbio e dos preços internacionais aos custos de produção e outras variáveis adotadas internamente na definição dos preços mínimos desses três produtos.

Vale esclarecer que em cenários de variação negativa do câmbio e dos preços internacionais, a proposição garante um piso para os preços mínimos das culturas de arroz, feijão e mandioca equivalente aos preços mínimos convencionas das culturas. Já em cenários de variação positiva garantem nível adequado de competitividade com as demais culturas com grande participação no mercado externo.

No art. 3º do PL incluímos algumas medidas consideradas por especialistas como indispensáveis para a formação de estoques públicos de alimentos essenciais.

Acreditamos que a proposição é relevante e merecedora do apoio dos senhores e senhoras parlamentares.

Sala das Sessões, em.... de janeiro de 2025.

Senador Beto Faro